

RESOLUÇÃO N° 543/2023, DE 25 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O IX PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE PROMOVE CONCILIAÇÕES ADMINISTRATIVAS COM OS ECONOMISTAS INADIMPLENTES DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO-DF.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO-DF, no uso de suas atribuições legais e regulamentadas, conferidas pela Lei nº 1.411, de 13/08/51, pelo Decreto nº 31.794, de 17/11/52, e pela Lei nº 6.021, de 03/01/74, e pelo item 16.1 do Regimento Interno do Conselho Regional de Economia da 11ª Região – DF.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto a este Conselho Regional de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Regional de Economia adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem, aos respectivos Conselhos Regionais, regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 2.125, de 17 de março de 2023, do Conselho Federal de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas judiciais de conciliação com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos crédito

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos e o pedido de instituição de um novo programa por parte unânime dos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 20.392/2023 e o que foi deliberado na 720^a Sessão Plenária Extraordinária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 16 de fevereiro de 202

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Aderir ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 25/03/2023 até 31/12/2023, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer às regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. O requerimento de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 31/12/2023.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/03/2022, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e que fora cancelado por falta de pagamento, observada a condição impeditiva do §1º.

§1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§2º É vedada a participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência.

CAPÍTULO II
DOS PARCELAMENTOS
Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas no boleto e 10 (dez) parcelas no cartão de crédito, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Quanto aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, incidirão os honorários advocatícios e as custas judiciais, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução nº 1.853/2011.

Art. 8º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá a este Conselho Regional de Economia requerer a imediata extinção ou suspensão do processo até a quitação do débito, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 9. A adesão ao Programa de Recuperação do Crédito importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, em nome do devedor, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 10. O devedor em dia com o parcelamento objeto do Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11 Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros da seguinte forma:
I – à vista – 100% (cem por cento) no boleto, cartão de débito ou crédito;

II – de 2 (dois) em até 5 (cinco) parcelas fixas no boleto ou cartão de crédito com até 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 6 (seis) em até 10 (dez) parcelas fixas no boleto ou cartão de crédito com até 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV – de 11 (onze) em até 20 (vinte) parcelas fixas no boleto, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros.

V – de 21 em até 30 parcelas fixas no boleto com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 12 O Conselho Regional de Economia da 11^a Região está autorizado a receber os débitos decorrentes do Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon/DF com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília- DF, 25 de março de 2023.

Econ. José Luiz Pagnussat
Presidente do Corecon/DF